PROCESSO TC 17275/20

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux

Objeto: Aposentadoria – Assinação de prazo

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 0069/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 123/128), a seguir transcrita:

> Os presentes autos versam sobre a análise legal da **aposentadoria por invalidez** concedida à ex-servidora **Glaucia Sousa Firmino**, ex-ocupante do cargo de Médica, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux.
>
> Foi emitida a Cota de fls. 91/95 solicitando assinação de prazo para a apresentação de documentos e esclarecimentos por parte da gestão do RPPS de Bayeux.
>
> Notificado, o gestor do RPPS apresentou manifestação às fls. 101/108.
>
> Relatório de Análise de Defesa às fls. 115/120 apontando a manutenção de irregularidades.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. **É o relatório.**

Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a concessão inicial/legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial (Const. Estadual da Paraíba, art. 71, inciso III c/c LOTCE-PB, art. 1º, inciso VI e art. 38, inciso II).

Em síntese dos autos, conforme relatado, o Órgão Auditor manteve 3 itens considerados irregulares na aposentadoria ora analisada. A seguir eles serão analisados separadamente.

a) Questionamentos sobre a nomeação da servidora;

Consta, às fls. 09 dos autos, a Portaria de nomeação da ex-servidora no cargo de Médica, com a informação de que o ato decorreu do disposto no Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado proferido no processo nº 386/92, de 18/05/1994.

O questionamento apontado pela Auditoria foi justamente a impossibilidade de se ter acesso ao conteúdo da decisão para confirmar que a beneficiária estaria abarcada.

A Defesa do RPPS afirma que se peticionou junto as varas judiciais de Bayeux, mas não se obteve êxito na busca, assim como não se obteve êxito na busca interna junto à Prefeitura.

Nesse sentido, argumenta a autarquia que isso não deveria inibir a servidora de manter sua aposentadoria no RPPS.

De fato, a situação é complexa. A submissão ao RPPS para servidora que ingressou nos quadros da Administração em 1995 somente seria válida se decorrente de aprovação em concurso público.

Extrai-se dos autos que a decisão judicial citada determinou a nomeação de aprovados em concurso público, mas não foi possível identificar se a ora aposentada seria beneficiária.

A consequência da não demonstração de que o ingresso no RPPS foi regular seria a mais traumática dentre os 3 itens debatidos nos autos. Afinal, isso faria com que fosse vetado o benefício no Regime Próprio, transferindo-se a discussão para o RGPS.

Nesse cenário, este MPC entende que algum grau de confiabilidade se deve conferir ao documento de fl. 9, produzido ainda no ano de 1995 e com menção a uma decisão judicial devidamente identificada. Os elementos ali apontados conferem algum grau de verossimilhança ao conteúdo nele reproduzido, de modo que, quanto a esse ponto, opina-se no sentido de que a eiva pode ser superada, admitindo-se a inclusão da aposentada no RPPS.

b) Questionamentos relacionados ao valor da remuneração;

Outro ponto questionado pela Auditoria diz respeito ao valor da remuneração da aposentada.

No cálculo do benefício sob análise, foi incorporada a verba denominada de "PLANTÃO" no valor de R$ 2.500,00, que, no entender da Auditoria, não integraria a remuneração do cargo efetivo e, portanto, deveria ser excluída do cálculo.

A Defesa argumenta que solicitou um posicionamento da Secretaria da Administração e que, como resposta, obteve confirmação da manutenção dessa parcela, a qual estaria amparada na Lei nº 1.249/12, que alterou a Lei nº 892/04, ambas municipais.

Bem, uma análise da referida legislação demonstra que não assiste razão à autarquia previdenciária. Na verdade, sequer se apontou o artigo da Lei que supostamente ampararia a manutenção da parcela.

Perceba-se que a aposentadoria em questão se deu com base no artigo 6º-A da EC 41/03, que prevê como base a última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria. A tabela de fl. 105 mantém a parcela "plantão" no cálculo, mas, como visto, a alegação de que o valor estaria amparado na legislação carece de indicação precisa do dispositivo legal. Com base na análise realizada por este MPC, não se identificou esse amparo normativo sustentado pelo RPPS.

Com isso, a parcela deve ser excluída do cálculo, retificando-se o valor dos proventos.

c) Questionamento quanto à doença e seu enquadramento como moléstia grave apta a autorizar proventos integrais;

Por fim, a Auditoria havia suscitado inconformidade no laudo médico de fl. 4, por haver previsão de lei já revogada que tratava sobre a aposentadoria por invalidez.

A Defesa argumenta que o CID 10 M.45, utilizado no caso da servidora, corresponde à enfermidade espondilite anquilosante.

Nos termos da legislação municipal vigente, as doenças graves, contagiosas ou incuráveis para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos

integrais seriam aquelas do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, que prevê a referida enfermidade nesse rol.

Assim, entende este MPC que essa questão também pode ser considerada superada, sendo caso de aposentadoria com proventos integrais.

Nesse sentido, apenas a irregularidade do item "b" permanece, devendo haver retificação dos cálculos.

Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que seja **fixado prazo** ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, **para que promova a retificação dos cálculos, excluindo a parcela PLANTÃO em virtude de ausência de previsão legal para sua manutenção.** É o que requer.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de retificação dos cálculos do benefício de que se trata, para excluir a parcela "PLANTÃO", em virtude da ausência de previsão legal para sua manutenção.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja assinando prazo de 30 (trinta dias, ao(a) atual gestor(a) do mencionado Instituto, para que apresente a documentação capaz de esclarecer ou retificar a irregularidades encontrada na Memória de Cálculo de fl.105.

PROCESSO TC 17275/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **17275/20**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, adotar as medidas indicadas pela auditoria em seu Relatório Inicial(fls 115/120), sob pena de aplicação de multa.

.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 14 de março de 2023.

mfa

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2023 às 15:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO